



Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024

De ____ de _____ de 2024

____ª Reunião _____ do Plenário do CONSEMA

Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

O **Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA**, no exercício de sua competência legal, e

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *"proteger as paisagens notáveis", "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"*, bem como *"preservar as florestas, a fauna e a flora"*;

Considerando que o artigo 170, inciso VI da Constituição Federal de 1988 dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando a atribuição legal do CONSEMA prevista na Lei Estadual nº 13.507, de 23 de abril de 2009 para estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental (artigo 2º, inciso I), para avaliar as políticas públicas com relevante impacto ambiental e propor mecanismos de mitigação e recuperação do meio ambiente (artigo 2º, inciso IV) e prevista em seu regimento interno, que estabelece ser atribuição do conselho incentivar a criação e o funcionamento institucional dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente (artigo 3º, inciso VIII);

Considerando a atribuição conferida ao CONSEMA pelo artigo 9º, inciso XIV, "a", da Lei Complementar Federal nº 140/2011 para o estabelecimento da tipologia dos empreendimentos e das atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos municípios;



Considerando que o licenciamento ambiental municipal respeitará o princípio da publicidade consolidado nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, ambos da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, dentre outros dispositivos legais,

DELIBERA:

Artigo 1º – Compete ao município ou consórcio público, nos termos do Anexo III, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida no Anexo I e classificação presente no Anexo II desta deliberação, estas fixadas considerando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Compete também ao órgão municipal ou consórcio público o gerenciamento, controle e ações fiscalizatórias e sancionatórias dos empreendimentos e atividades licenciados por ele.

Artigo 2º – Para fins desta Deliberação Normativa, consideram-se as seguintes definições:

I – impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do município;

II – porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m²) ou hectare (ha), extensão em metros (m), diâmetro em metros (m), e volume em metros cúbicos (m³) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

III – potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional



de Atividades Econômicas – CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;

V – exemplares arbóreos nativos isolados: os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009;

VI - licenciamento ambiental: procedimento administrativo por meio do qual o órgão ambiental licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

VII - autorização: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental municipal ou estadual permite a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores nativas isoladas e a intervenção em área de preservação permanente – APP ou a movimentação de solo;

VIII – consórcio público: pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública de natureza autárquica interfederativa com objetivos definidos em Protocolo de Intenções, ratificado mediante lei pelos municípios que o integram, sendo o órgão ambiental competente para fins de licenciamento e fiscalização ambiental.

Artigo 3º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por único órgão ambiental, estadual ou municipal.

§1º - Os consórcios públicos, enquanto integrantes da Administração Pública Indireta dos municípios consorciados, poderão licenciar ou autorizar os empreendimentos e atividades ambientais na forma do caput deste artigo.

§2º - Nos casos previstos na legislação, serão ouvidos os órgãos, colegiados e terceiros intervenientes no processo de licenciamento ambiental.

Artigo 4º – Para o exercício do licenciamento ambiental, o município deverá dispor das seguintes estruturas:

I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações;

II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter normativo e deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público



e por entidades da sociedade civil, garantido no mínimo 15% (quinze por cento) das cadeiras a entidades ambientalistas ou associações civis congêneres, contendo no referido percentual ao menos uma cadeira a representantes de povos e comunidades tradicionais, se existentes no município;

IV – sistema de fiscalização e monitoramento ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas, imputando, se necessário, as sanções administrativas;

V - normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças.

§ 1º – Para a definição do nível de licenciamento que poderá ser executado pelo município, deverão ser observadas as condições estabelecidas no Anexo III desta deliberação.

§ 2º – Os municípios que atenderem aos requisitos constantes do Anexo III para a realização do licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de alto ou médio impacto poderão:

1. realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de alto ou médio impacto em conjunto com o licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental; ou
2. restringirem-se apenas ao licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental.

§ 3º - Os municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial de impacto ambiental poderão realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados em classe superior, desde que seja garantido:

1. corpo técnico com pelo menos 01 (um) profissional habilitado para análise de cada um dos meios (físico, biótico e socioeconômico);
2. a equipe técnica multidisciplinar atenda às condições estabelecidas no Anexo III para o licenciamento ambiental da classe superior pretendida; e
3. a vinculação do profissional ao órgão licenciador sem prejuízo da possibilidade de apoio vindo das demais áreas de atuação do ente licenciador.

§ 4º - Caso o município deixe de possuir, a qualquer tempo, a estrutura mínima especificada nos incisos I a V deste artigo, perderá imediata e automaticamente a qualificação para o licenciamento ambiental, respondendo nos termos da lei em vigor o agente público que vier a expedir qualquer licença sem a devida autorização legislativa.



§5º - Aplicam-se aos consórcios públicos as condicionantes dispostas nos incisos I a V deste artigo, bem como as consequências descritas no §4º deste artigo.

§ 6º - Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo retomará as atividades de licenciamento ambiental listadas no Anexo I, assim que tomar conhecimento desta perda de qualificação pelo município ou consórcio público, mediante comunicação feita pelo CONSEMA à CETESB.

§ 7º - Os municípios e os consórcios públicos deverão disponibilizar, mensal e anualmente, nos termos do Anexo V, relatório das atividades no âmbito do licenciamento ambiental municipal, de forma eletrônica.

Artigo 5º - Os municípios poderão se reunir em consórcios públicos com a finalidade de constituir a equipe multidisciplinar necessária para a realização do licenciamento ambiental municipalizado, bem como a fiscalização dos empreendimentos por ele licenciados.

§ 1º - Para o exercício da atividade de licenciamento ambiental os órgãos municipais e consórcios públicos deverão contar, desde o início de sua atuação, com corpo técnico de agentes públicos concursados. [\(destaque aprovado na 430ª Reunião Ordinária do Plenário\)](#)

§ 2º - Cada um dos municípios participantes do consórcio deverá atender às exigências relacionadas no artigo 4º, com exceção da exigência relativa à equipe multidisciplinar, que será formada conjuntamente e atenderá às demandas de todos os municípios integrantes do consórcio.

§ 3º - Para efeito da aplicação das disposições do Anexo III, será considerada a soma da população dos municípios participantes do consórcio e atendimento das demais condicionantes de composição de equipe.

Artigo 5º-A - Em qualquer caso, a realização do licenciamento e fiscalização por consórcios públicos ou municípios será submetido ao controle social, inclusive por meio do Conselho Municipal. [\(destaque aprovado na 430ª Reunião Ordinária do Plenário\)](#)

**(CONTINUIDADE A PARTIR DESTA PONTO, NA 101ª REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO)**

Artigo 6º – Caberá ao CONSEMA divulgar a lista dos municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental, conferindo publicidade e sistematização ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

§ 1º - Os municípios deverão encaminhar ao CONSEMA declaração de atendimento da presente deliberação, conforme modelo trazido pelo Anexo IV.



§ 2º – A publicidade ocorrerá no sítio eletrônico do CONSEMA e por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O município que deixar de atender aos requisitos constantes do artigo 4º deverá comunicar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, tal fato ao CONSEMA visando ao estabelecimento da competência supletiva prevista no artigo 7º desta deliberação.

§ 4º - Caso o município participe de consórcio a que alude o artigo 5º, deverá informar essa condição ao CONSEMA e nomear os demais municípios que integram esse consórcio.

§ 5º - Após a habilitação do município como licenciador a Cetesb deverá bloquear junto ao sistema Via Rápida Ambiental - VRA, ou outro que vier a substituí-lo, tipologias de impacto local, incluindo a indicação do link do sistema municipal informatizado, quando houver.

§ 6º - Após a habilitação do município como órgão licenciador ficam sem validade as licenças e autorizações realizadas no sistema estadual, excetuada a regra de transição prevista no artigo 12.

Artigo 7º - Caso o município não disponha de estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à CETESB, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e das atividades causadoras de impacto ambiental de âmbito local.

Artigo 7º-A - Os municípios poderão, por meio de legislação própria, estabelecer a necessidade de licenciamento municipal para empreendimentos, obras ou atividades abaixo das linhas de corte constantes da presente Deliberação normativa.

Artigo 8º – A autorização para a corte de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em áreas urbanas, situados fora de áreas de preservação permanente e fora de unidades de conservação estaduais ou federais, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental – APA, será emitida pelo órgão municipal competente, independentemente de sua habilitação para conduzir o licenciamento ambiental.

Parágrafo único – O órgão municipal habilitado poderá autorizar o corte de exemplares arbóreos isolados na área rural, associados ou não à implantação do empreendimento.

Artigo 9º - O órgão municipal habilitado poderá licenciar as atividades relacionadas no inciso II do anexo I em imóveis rurais, desde que essa implantação não implique em supressão de vegetação de mata atlântica nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração, ou de fisionomias da mata atlântica que ainda não tenham tido sua classificação sucessional feita por meio de resolução do CONAMA.



Artigo 10 – Para processos de licenciamento e autorização em imóveis rurais, o município deverá verificar as informações relativas às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, bem como aquelas referentes à situação e à condição processual do Cadastro Ambiental Rural – CAR, constantes no “Recibo de Inscrição do imóvel no CAR” e o “Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR” estabelecidos pela Resolução SAA 008/2022 ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único – Os documentos emitidos pelo município para imóveis rurais deverão ser encaminhados pelo interessado à Secretaria da Agricultura e Abastecimento – SAA, para que tenha ciência dos documentos, quando da homologação do CAR.

Artigo 11 – Nos municípios que possuem, no todo ou em parte de seu território, Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em território municipal que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local será conduzido pelo município com a observância da legislação estadual vigente

§ 1º – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das demais atividades complementares de âmbito local discriminadas nas respectivas leis específicas estaduais encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais, mediante aplicação do artigo 19 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e Resolução SMA nº 142, de 18 de outubro de 2018 ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APM da Região Metropolitana de São Paulo onde vige a Lei estadual nº 1172, de 17 de novembro de 1976, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das atividades abaixo discriminadas encontra-se condicionado à observância da legislação de proteção aos mananciais:

1. Residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
2. Empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área de construção ou 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área de intervenção no terreno;
3. Movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000 m² (oito mil metros quadrados);



4. Desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei estadual nº 1172/76.

§ 3º - As obras de extensão de rede domiciliar de abastecimento de água ou de coleta de esgotos em loteamento regularizado ou em processo de regularização poderão ser licenciadas pelos municípios, desde que os esgotos coletados sejam encaminhados a sistemas de tratamento licenciados pela CETESB e atendidas as disposições constantes dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º – No sítio eletrônico do CONSEMA será publicada a listagem atualizada dos municípios que compatibilizaram a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais, nas APRMs do Estado de São Paulo.

Artigo 12 - Os empreendimentos e atividades que se enquadrem na lista constante do Anexo I e que, até a data da publicação desta deliberação, tenham protocolizado o pedido de licença ambiental ou autorização na CETESB terão sua solicitação analisada até a conclusão, que ocorrerá pelo deferimento ou indeferimento da licença de operação ou autorização, respeitados os prazos recursais.

§ 1º – As renovações da licença de operação serão conduzidas pelo município ou consórcio público.

§ 2º – Quando a renovação da licença de operação conduzida pelo município ou consórcio público de empreendimentos e atividades listados no Anexo I envolver processo de licenciamento iniciado na CETESB, o interessado deverá apresentar as licenças anteriormente emitidas, podendo o município ou consórcio público solicitar vistas ao processo de licenciamento, caso considere necessária a consulta.

Artigo 13 – Serão objeto de licenciamento ambiental apenas as atividades efetivamente desenvolvidas pelos empreendimentos, as quais deverão constar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa licenciada.

Artigo 14 - Na hipótese de constar no CNPJ do empreendimento alguma atividade industrial, mesmo que secundária, efetivamente desenvolvida e com Código CNAE não listado no Anexo I, item II, o licenciamento ambiental do empreendimento será realizado integralmente pela CETESB.

Artigo 15 – A autorização para supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica em área urbana requererá anuência prévia da CETESB, que será solicitada pelo município na respectiva Agência Ambiental.

§ 1º – A CETESB disponibilizará no seu site eletrônico o procedimento para abertura da Pasta Administrativa para a solicitação de anuência pelo município.

§ 2º – Compete à CETESB, na anuência, verificar o enquadramento da legislação de proteção da Mata Atlântica, sendo que os demais aspectos, incluindo análise técnica, são de competência do município.



§ 3º - Em áreas rurais, a autorização para a supressão de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é de competência da CETESB.

Artigo 16 – Os municípios habilitados para emissão de autorização para supressão de vegetação nativa deverão utilizar o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR para emissão do Documento de Origem Florestal – DOF, em caso de transporte do volume material lenhoso para fora dos limites da área autorizada.

Artigo 17 - Nas hipóteses previstas nesta Deliberação, caberá ao município ou consórcio público cumprir o disposto na Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010 e dar a prévia ciência ao órgão gestor da Unidade de Conservação nos casos previstos no artigo 5º da referida Resolução, para eventual manifestação, quando o empreendimento puder causar impacto direto em Unidade de Conservação ou estiver localizado na sua zona de amortecimento.

Artigo 18 - Nas hipóteses previstas nesta Deliberação, a instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos sejam admitidos, depende de prévia aprovação do órgão gestor, sem prejuízo da necessidade do atendimento das demais exigências legais, nos termos do art. 30 do Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014.

Artigo 19 - Serão previstas nos processos de licenciamento e fiscalização ambiental as instâncias recursais e garantido o acesso aos respectivos processos, nos termos da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 20 - Os municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental deverão observar o enquadramento das empresas como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), ou Empresa Individual (EI), conforme legislações federais e estaduais, visando o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado nos processos administrativos do licenciamento ambiental e autorizações cabíveis, garantida aplicação de procedimentos simplificados, racionalizados e uniformizados pelo órgão envolvido no âmbito de suas competências, conforme legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 123, de 14 de outubro de 2006.

Artigo 21 - Compete ao município, nos termos desta deliberação, exigir apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em atendimento a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010 e seu regulamento, com base no Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado.

Artigo 22 - Os municípios, consórcio de municípios ou conselhos municipais de meio ambiente convocarão Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental municipal sempre que julgarem necessário, independente do porte, ou quando requerido por:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

I - órgãos da administração direta, indireta e fundacional da União, Estados e municípios;

II - organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais;

III - por 20 (vinte) ou mais cidadãos, devidamente identificados;

IV - partidos políticos, vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores eleitos em São Paulo; e

V - organizações sindicais legalmente constituídas.

Artigo 23 - No caso de empreendimentos e/ou atividades de impacto local constantes na presente resolução incidirem em áreas classificadas como contaminadas, ou com suspeita de contaminação, o prosseguimento do respectivo processo de licenciamento ambiental junto ao município ficará condicionado à manifestação técnica emitida pela CETESB.

Artigo 24 - Esta deliberação entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento do art. 5º, §1º, estabelece-se uma *vacatio legis* de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data da publicação desta Deliberação Normativa. ([destaque aprovado na 430ª Reunião Ordinária do Plenário](#))

Natália Resende Andrade Ávila
Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Presidente do CONSEMA



ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de transporte

a) Obras viárias com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha;

b) Terminal Logístico de Carga Não Poluidora: terminal de cargas destinado ao armazenamento ou movimentação de mercadorias embaladas, unitizadas ou outros elementos, como veículos, bobinas de aço, containers, sacaria, engradados, fardos, caixotes e caixas, que não envolva o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, com área construída superior a 1 ha;

c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro;

b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;

c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;

d) Obras de macrodrenagem;

e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

3. Complexos turísticos e de lazer: parques temáticos com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

4. Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais– APRMs do Estado de São Paulo;

5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas, observando-se os termos da Resolução SIMA nº 29, de 29 de abril de 2020;

6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;

7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;



8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;
9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município.

A tipologia da vegetação que poderá ser autorizada pelo município dependerá do nível de impacto ambiental local que o município estiver habilitado a licenciar, na forma indicada no Anexo II.

10. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, mediante ciência ou anuência do gestor da unidade de conservação, conforme artigos 17 e 18 desta Deliberação, desde que a intervenção seja admitida pela legislação ambiental e haja correta destinação do excedente de solo gerado. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município.

11. Aterro de resíduos da construção civil - Classe A (RCC), desde que não implantados em cavas ou outras áreas licenciadas para atividades minerárias, em observância a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações;

12. Central de triagem de resíduos que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta seletiva ou outra forma de separação na origem), ou que opere com a separação automatizada. Desde que gerados no próprio município. Excluem-se as Centrais de Triagem associadas às atividades de beneficiamento e/ou tratamento do resíduo ou associadas a outras atividades passíveis de licenciamento pela CETESB,

13. Usina de reciclagem de resíduos da construção civil, sem lavagem de material;

14. Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (código CNAE 8610-1/02).

15. Produção de biogás, desde que este seja oriundo das atividades licenciadas pelo município.

II – INDUSTRIAIS



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

1. Produção de carvão vegetal florestas plantadas – Código CNAE: 0210-1/08, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
2. Preservação de peixes, crustáceos e moluscos - Código CNAE: 1020-1/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
3. Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos – Código CNAE: 1020-1/02, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
4. Fabricação de conservas de frutas – Código CNAE: 1031-7/00, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
5. Fabricação de conservas de palmito – Código CNAE: 1032-5/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
6. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito – Código CNAE: 1032-5/99, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
7. Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes – Código CNAE: 1033-3/01, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
8. Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados – Código CNAE: 1033-3/02, desde que ela seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
9. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 1053-8/00;
10. Beneficiamento de arroz – Código CNAE: 1061-9/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
11. Fabricação de produtos do arroz – Código CNAE: 1061-9/02, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
12. Moagem de trigo e fabricação de derivados – Código CNAE: 1062-7/00, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
13. Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho – Código CNAE: 1064-3/00, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
14. Fabricação de amidos e féculas de vegetais – Código CNAE: 1065-1/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
15. Fabricação de alimentos para animais – Código CNAE: 1066-0/00, desde que não associada a graxarias e seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

16. Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente – Código CNAE: 1069-4/00, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
17. Beneficiamento de café – Código CNAE: 1081-3/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
18. Torrefação e moagem de café - Código CNAE: 1081-3/02;
19. Fabricação de produtos à base de café – Código CNAE: 1082-1/00;
20. Fabricação de produtos de panificação industrial – Código CNAE: 1091-1/01;
21. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;
22. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;
23. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 1093-7/02;
24. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;
25. Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos – Código CNAE: 1095-3/00 desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
26. Fabricação de alimentos e pratos prontos – Código CNAE: 1096-1/00;
27. Fabricação de vinagres – Código CNAE: 1099-6/01;
28. Fabricação de pós alimentícios - Código CNAE: 1099-6/02;
29. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;
30. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – Código CNAE: 1099-6/05;
31. Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares – Código CNAE: 1099-6/07, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
32. Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo – Código CNAE: 1122-4/02, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
33. Preparação e fiação de fibras de algodão – Código CNAE: 1311-1/00;
34. Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1312-00;
35. Fiação de fibras artificiais e sintéticas – Código CNAE: 1313-8/00);
36. Fabricação de linhas para costurar e bordar – Código CNAE: 1314-6/00;



37. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;
38. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;
39. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas – Código CNAE: 1323-5/00;
40. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;
41. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico – Código CNAE: 1351-1/00;
42. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1352-9/00;
43. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;
44. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos – Código CNAE: 1354-5/00;
45. Fabricação de meias – Código CNAE: 1421-5/00;
46. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;
47. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00;
48. Fabricação de calçados de couro - Código CNAE: 1531-9/01;
49. Acabamento de calçados de couro sob contrato - Código CNAE: 1531-9/02;
50. Fabricação de tênis de qualquer material - Código CNAE: 1532-7/00;
51. Fabricação de calçados de material sintético - Código CNAE: 1533-5/00;
52. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente- Código CNAE: 1539-4/00;
53. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material - Código CNAE: 1540-8/00;
54. Serrarias com desdobramento de madeira em bruto - Código CNAE: 1610-2/03;
55. Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem -Código CNAE: 1610-2/04;
56. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas - Código CNAE: 1622-6/01;
57. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais - Código CNAE: 1622-6/02;
58. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção - Código CNAE: 1622-6/99;



59. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira - Código CNAE: 1623-4/00;
60. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/01;
61. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/02;
62. Fabricação de embalagens de papel - Código CNAE: 1731-1/00;
63. Fabricação de embalagens de cartolina e papel- Cartão - Código CNAE: 1732-0/00;
64. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado - Código CNAE: 1733-8/00;
65. Fabricação de formulários contínuos - Código CNAE: 1741-9/01;
66. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel- Cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório - Código CNAE: 1741-9/02;
67. Fabricação de fraldas descartáveis - Código CNAE: 1742-7/01;
68. Fabricação de absorventes higiênicos - Código CNAE: 1742-7/02;
69. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente - Código CNAE: 1742-7/99;
70. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-Cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente - Código CNAE: 1749-4/00;
71. Impressão de jornais - Código CNAE: 1811-3/01;
71. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas - Código CNAE: 1811-3/02;
73. Impressão de material de segurança - Código CNAE: 1812-1/00;
74. Impressão de material para uso publicitário - Código CNAE: 1813-0/01;
75. Impressão de material para outros usos - Código CNAE: 1813-0/99;
76. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico - Código CNAE: 2221-8/00;
77. Fabricação de embalagens de material plástico - Código CNAE: 2222-6/00;
78. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção - Código CNAE: 2223-4/00;
79. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico - Código CNAE: 2229-3/01;



80. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - Código CNAE: 2229-3/02;
81. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios - Código CNAE: 2229-3/03;
82. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente - Código CNAE: 2229-3/99;
83. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda - Código CNAE: 2330-3/01;
84. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção - Código CNAE: 2330-3/02;
85. Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção - Código CNAE: 2330-3/03;
86. Produção de massa de concreto e argamassa de construção Código CNAE 2330-3\05;
87. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto - Código CNAE: 2330-3/04;
88. Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes - Código CNAE: 2330-3/99;
89. Britamento de pedras, exceto associado à extração - Código CNAE: 2391-5/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
90. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração - Código CNAE: 2391-5/02;
91. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - Código CNAE: 2391-5/03;
92. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal - Código CNAE: 2399-1/01;
93. Fabricação de estruturas metálicas - Código CNAE: 2511-0/00;
94. Fabricação de esquadrias de metal- Código CNAE: 2512-8/00;
95. Produção de artefatos estampados de metal - Código CNAE: 2532-2/01;
96. Serviços de usinagem, tornearia e solda - Código CNAE: 2539-0/01;
97. Fabricação de artigos de cutelaria - Código CNAE: 2541-1/00;
98. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias - Código CNAE: 2542-0/00;
99. Fabricação de ferramentas - Código CNAE: 2543-8/00;



100. Fabricação de embalagens metálicas - Código CNAE: 2591-8/00;
101. Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados - Código CNAE: 2592-6/01;
102. Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados - Código CNAE: 2592-6/02;
103. Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal - Código CNAE: 2593-4/00;
104. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção - Código CNAE: 2599-3/01;
105. Serviço de corte e dobra de metais - Código CNAE: 2599-3/02;
106. Fabricação de componentes eletrônicos - Código CNAE: 2610-8/00;
107. Fabricação de equipamentos de informática - Código CNAE: 2621-3/00;
108. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática- Código CNAE: 2622-1/00;
109. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2631-1/00;
110. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2632-9/00;
111. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo - Código CNAE: 2640-0/00;
112. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle - Código CNAE: 2651-5/00;
113. Fabricação de cronômetros e relógios - Código CNAE: 2652-3/00;
114. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação- Código CNAE: 2660-4/00;
115. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/01;
116. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/02;
117. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas - Código CNAE: 2680-9/00;
118. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/01;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

119. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios- Código CNAE: 2710-4/02;
120. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/03;
121. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica - Código CNAE: 2731-7/00;
122. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo - Código CNAE: 2732-5/00;
123. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação - Código CNAE: 2740-6/02;
124. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios - Código CNAE: 2751-1/00;
125. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/01;
126. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios- Código CNAE: 2759-7/99;
127. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme - Código CNAE: 2790-2/02;
128. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas - Código CNAE: 2812-7/00;
129. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2813-5/00;
130. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/01;
131. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios- Código CNAE: 2814-3/02;
132. Fabricação de rolamentos para fins industriais - Código CNAE: 2815- 1/01;
133. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos- Código CNAE: 2815-1/02;
134. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios - Código CNAE: 2821-6/01;
135. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios - Código CNAE: 2821-6/02;
136. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios- Código CNAE: 2822-4/01;



137. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/02;

138. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios - Código CNAE: 2823-2/00;

139. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial - Código CNAE: 2824-1/01;

140. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial- Código CNAE: 2824-1/02;

141. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios - Código CNAE: 2825-9/00;

142. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/01;

143. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/99;

144. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios - Código CNAE: 2832-1/00;

145. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação - Código CNAE: 2833-0/00;

146. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios - Código CNAE: 2840-2/00;

147. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios - Código CNAE: 2851-8/00;

148. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo - Código CNAE: 2852-6/00;

149. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta - Código CNAE: 2861-5/00;

150. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios- Código CNAE: 2862-3/00;

151. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios - Código CNAE: 2863-1/00;

152. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios - Código CNAE: 2864-0/00;

153. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios - Código CNAE: 2865-8/00;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

154. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios - Código CNAE: 2866-6/00;
155. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios- Código CNAE:2869-1/00;
156. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - Código CNAE: 2941-7/00;
157. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores - Código CNAE: 2942-5/00;
158. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores - Código CNAE: 2943-3/00;
159. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores - Código CNAE: 2944-1/00;
160. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias- Código CNAE: 2945-0/00;
161. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores - Código CNAE: 2949-2/01;
162. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente - Código CNAE: 2949-2/99;
163. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários - Código CNAE: 3032-6/00;
164. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas - Código CNAE: 3091-1/02;
165. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios - Código CNAE: 3092-0/00;
166. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente - Código CNAE: 3099-7/00;
167. Fabricação de móveis com predominância de madeira - Código CNAE: 3101-2/00;
168. Fabricação de móveis com predominância de metal- Código CNAE: 3102-1/00;
169. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal - Código CNAE: 3103-9/00;
170. Fabricação de colchões - Código CNAE: 3104-7/00;
171. Lapidação de gemas- Código CNAE: 3211-6/01;
172. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria - Código CNAE: 3211-6/02;



173. Cunhagem de moedas e medalhas - Código CNAE: 3211-6/03;
174. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes - Código CNAE: 3212-4/00;
175. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios - Código CNAE: 3220-5/00;
176. Fabricação de artefatos para pesca e esporte - Código CNAE: 3230-2/00;
177. Fabricação de jogos eletrônicos - Código CNAE: 3240-0/01;
178. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação - Código CNAE: 3240-0/02;
179. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação - Código CNAE: 3240-0/03;
180. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente - Código CNAE: 3240-0/99;
181. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/01;
182. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/02;
183. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda - Código CNAE: 3250-7/04;
184. Fabricação de artigos ópticos - Código CNAE: 3250-7/07;
185. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras - Código CNAE: 3291-4/00;
186. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional - Código CNAE: 3292-2/02;
187. Fabricação de guarda-chuvas e similares - Código CNAE: 3299-0/01;
188. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório - Código CNAE: 3299-0/02;
189. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos - Código CNAE: 3299-0/03;
190. Fabricação de painéis e letreiros luminosos - Código CNAE: 3299-0/04;
191. Fabricação de aviamentos para costura - Código CNAE: 3299-0/05;
192. Fabricação de velas, inclusive decorativas - Código CNAE: 3299-0/06;
193. Edição integrada à impressão de livros - Código CNAE: 5821-2/00;
194. Edição integrada à impressão de jornais diários - Código CNAE: 5822-1/01;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

195. Edição integrada à impressão de jornais não diários- Código CNAE: 5822-1/02
196. Edição integrada à impressão de revistas - Código CNAE: 5823-9/00;
197. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos - Código CNAE: 5829-8/00.

MANUTENÇÃO



ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – ALTO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a" e "1c";
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1b" com área construída máxima de 10 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a" a "2e";
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "3", com público previsto superior a 5.000 pessoas/dia ou área construída superior a 10 ha
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5";
6. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, com área construída igual ou inferior a 10.000 m²;
7. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, localizado em área rural e urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;
8. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente.
9. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 500 m²;
10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;
11. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, se localizados em área urbana, ou desprovidos de vegetação nativa, de acordo com a legislação ambiental vigente;
12. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, mediante



anuência prévia da CETESB, se localizados em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente;

13. Todas as atividades e empreendimentos listados nos itens II e III do Anexo II.

II – MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL.

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a", com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 10 ha ou desapropriação até 40 ha;

2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1c", com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 10 ha ou desapropriação até 40 ha;

3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a", "2b" e "2c";

4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2e", com volume de escavação até 500.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha;

5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "3", com público previsto superior a 2 . 000 e igual ou inferior a 5.000 pessoas/dia, ou área construída igual ou inferior a 10 ha;

6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5", operando com tensão até 230 KV e subestação de até 50.000 m²;

7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "6", "7" e "8" que queimem combustível líquido ou sólido, com capacidade de produção de vapor maior que 5 toneladas/hora;

8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja superior a 2.500 m² e igual ou inferior a 5.000 m²;

9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, de acordo com a legislação ambiental vigente.

10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de área de preservação permanente, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente.

11. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais com vegetação nativa do Bioma Mata



Atlântica em estágio inicial de regeneração, se localizados em área urbana, ou desprovidos de vegetação nativa, de acordo com a legislação ambiental vigente.

12. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração fora de área de preservação permanente, mediante anuência da CETESB, de acordo com a legislação ambiental vigente, para lotes localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados. A comprovação da aprovação do loteamento implantado após a edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, se dará, obrigatoriamente, por meio da apresentação da Licença de Instalação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou do Certificado do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

Para loteamentos implantados antes da data da edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá ser comprovada a aprovação do parcelamento pelo município. Considera-se implantado o loteamento em que tenha ocorrido a abertura de ruas e a individualização dos lotes, que, por sua vez, precisam estar com as matrículas individualizadas.

13. Todas as atividades e empreendimentos listados no item III do Anexo II.

III – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a", com movimento de solo até 400.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha ou desapropriação até 15,0 ha;

2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1c", com movimento de solo até 400.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha ou desapropriação até 15,0 ha;

3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a", "2b" e "2c";

4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2e", com volume de escavação até 300.000 m³, ou supressão de vegetação nativa até 2,0 ha;

5 Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "4";

6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5", operando com tensão até 138 KV e subestação de até 30.000 m²;

7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, itens "6", "7" e "8" que queimem combustível líquido ou sólido, com capacidade de produção de vapor menor ou igual a 5 toneladas/hora;

8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m²;



9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente,

10. Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA, citado no ANEXO I, item 10, em locais desprovidos de vegetação nativa;

IV – SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado;

2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:

2.1. quando houver utilização das seguintes operações::

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia, eletropolimento, fotocorrosão e outros tratamentos físico-químicos) ou fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia.

2.2 implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- b) óxidos de nitrogênio (NO_x): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄): 40 t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SO_x): 250 t/ano.

MINUTA



ANEXO III – COMPATIBILIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A habilitação do município para realizar o licenciamento das tipologias classificadas como ALTO, MÉDIO ou BAIXO impacto ambiental local observará os critérios dispostos no quadro a seguir, considerando os critérios de número de habitantes, a quantidade de profissionais qualificados e devidamente habilitados, integrantes da equipe multidisciplinar:

Nº DE HABITANTES	EQUIPE MULTIDISCIPLINAR	TIPOLOGIA
acima de 500.000	10	alto
	8	médio
	5	baixo
acima de 60.000 e menor ou igual a 500.000	8	alto
	5	médio
	4	baixo
Menor ou igual a 60.000	6	alto
	5	médio
	3	baixo



ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCER AS COMPETÊNCIAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

*"Declaro, sob as penas da lei e para fins de publicidade do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo, que, segundo a **Deliberação Normativa CONSEMA nº XX/XXXX**, este Município ou Consórcio Público está habilitado para licenciar a tipologia definida **XXXX**., conforme Legislação Municipal nº XXXX de XX/XX/XXXX.*

Informamos abaixo o link do sítio eletrônico da Prefeitura contendo as informações relativas ao licenciamento ambiental municipal, para fins de publicidade:"

MANUTIDA



ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO MUNICIPAL ANUAL E MENSAL PARA FINS DE CONTROLE

O município ou consórcio público deverá, mensalmente, até dia 15 do mês subsequente e anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano, disponibilizar, publicamente, de forma eletrônica, bem como enviar uma cópia ao respectivo Conselho de Meio Ambiente do relatório das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal, nos termos do artigo 4º, parágrafos 6º e 7º da presente Deliberação, contendo link ou pdf do documento emitido e, no mínimo, as seguintes informações:

RELATÓRIO ANUAL E MENSAL Conforme Anexo V da Deliberação Normativa nº ____/2023							
Nº PROCESSO	INTERESSADO	DOCUMENTO EMITIDO	DATA DE EMIÇÃO	DATA DE VALIDADE	OBJETO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	ENDEREÇO	SANÇÕES ADMINISTRATIVAS